



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000848325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053740-90.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RÁPIDO TRANSPAULO LTDA, é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 39790

Autos de processo n. 1053740-90.2020.8.26.0053

Apelante: Rapido Transpaulo Ltda.

Apelada: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB)

Juiz *a quo*: Rafael Campedelli Andrade

Comarca da Capital

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

#

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA –
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

1. Trata-se de demanda ajuizada por empresa limitada pretendendo seja declarada a nulidade da penalidade/multa administrativa ambiental contra ela imposta em razão de ter liberado cerca de 20 mil litros de líquido corrosivo e oxidante na Rodovia Régis Bittencourt (Km 503 Sul, s/n, Pista Sul, Lavras), em decorrência de acidente com o caminhão de placas KEQ-1717. Derramamento que atingiu o corpo de água denominado Rio Jacupiranguinha, com paralisação da captação de água do rio e abastecimento do município de Cajati/SP, causando inconvenientes ao bem-estar público.

2. Cuidando-se de responsabilidade administrativa por infração ambiental, adota-se, para o caso concreto, a teoria da responsabilidade subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ, segundo o qual “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”, demonstrações estas não evidenciadas de forma cabal no caso em testilha. Prova documental acostada aos autos apontando que foi outra a empresa responsável pelo acidente em tela, especialmente contratada para realizar o transporte da carga. Reforma da r. sentença. Apelo provido.

Vistos;

Trata-se de apelo interposto por

RAPIDO TRANSPAULO LTDA. contra a r. sentença de fls. 371/378 por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em ação anulatória de multa ambiental, julgou improcedente o pedido da demanda ajuizada pela ora apelante, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa.

Por meio das razões recursais de fls. 399/408, a parte recorrente, em síntese, aduz a nulidade da autuação em razão da ilegitimidade para figuração como autora da infração em testilha. Outrossim, aventa nulidade da autuação ante a inexistência de comprovação de danos à coletividade; subsidiariamente, postula substituição da penalidade imposta para que seja aplicada mera advertência, nos termos do art. 72, § 3º, da Lei n. 9.605/98.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada apresentou as contrarrazões, defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (vide fls. 412/423).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer e deixou de opinar, no mérito, entendendo não ser hipótese de intervenção ministerial nos autos (vide fls. 430/432).

É o breve Relatório. Passa-se ao voto.

De início, importante destacar que os atos normativos que embasaram a imposição das

penalidades ora questionadas dispõem sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas **sanções administrativas**, sendo de rigor, por isso, reconhecer que a penalidade deve ser imposta ao infrator e não a terceiro apenas indiretamente ligado à conduta infratora.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada. 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou*

*seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano. 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. 11. O art. 14, caput, também é claro: “[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]”. 12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). (...) 14. Mas fato é que o uso do vocábulo “transgressores” no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra “poluidor” no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: **a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.** 15. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n.º 1.251.697/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 12 de abril de 2012, DJe 17 de abril de 2012)*

Na esteira do raciocínio do C.

Superior Tribunal de Justiça acima delineado, procede a tese da autora e, por conseguinte, o pedido da presente ação de anulação do auto de infração e da respectiva multa.

Ora, partindo do pressuposto traçado acima – isto é, de que a responsabilidade administrativa ambiental deve ser a **subjetiva** (e não objetiva, porquanto somente se admite em se tratando de responsabilidade civil ambiental, consoante jurisprudência pátria) – no caso em concreto, verifica-se, de fato, a ausência de comprovação cabal quanto às condutas infratoras por parte da apelante.

A prova documental (vide fl. 182), deveras, é inconcussa no sentido de que o derramamento automobilístico envolveu veículo da empresa AURELIO TOALDO - ME, empresa terceirizada e contratada pela recorrente para realizar o serviço de transporte de carga.

A prova dos autos (vide relatório do auto de inspeção n. 1665821 – fl. 135) aponta que os deveres de cuidado não tomados e que poderiam evitar o acidente em questão foram dois: **i.** a falta de sinalização no caminhão; **ii.** IBS's indevidamente amarrados e sem contenção de apoio de modo a evitar o descarrilamento da carga.

Ora, nitidamente tais condutas só poderiam e deveriam ter sido tomadas por uma única pessoa, a empresa encarregada do transporte, contratada exclusivamente para tanto.

Há, outrossim, a relevante

observação no sentido de que a rodovia não possui sistema de contenção mesmo sendo um local com número elevado de acidentes e próximo ao curso d'água.

Logo, de rigor o acolhimento da tese de ilegitimidade da parte recorrente: *“para figurar como infratora do processo administrativo, tendo em vista que não possui ingerência sobre as eventuais irregularidades perpetradas pela empresa AURELIO TOALDO –ME, na condução de suas operações rodoviárias”* (vide fl. 405).

No mesmo sentido, vale destacar relevante julgado desta Colenda Câmara Reservada Ambiental em que tive a oportunidade de participar como 3º Juiz: *autos de processo n. 3006289-21.2013.8.26.0428; Des. Relator: Torres de Carvalho; Comarca: Paulínia; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 07/03/2019; Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. Paulínia. Multa ambiental. AIIPM nº 37000158 de 30-7-2004. **Lançamento de poluente (OLONA) nas águas superficiais dos corpos de água (Ribeirão Anhumas e Rio Atibaia).** LE nº 997/76. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. – 1. Prescrição O DF nº 6.514 de 22-7-2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apurações destas infrações, não se aplica à autuação lavrada pela CETESB (sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de São Paulo) e com fundamento na LE nº 997/76 e o seu regulamento. O processo administrativo no âmbito estadual segue outras normas, não se aplicando ao caso o art. 21, § 2º do DF nº 6.514/08, como pretende a embargante. – **2. Multa ambiental. Natureza. “A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados),***

mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello v. IBAMA, REsp nº 1.251.697-PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, unânime). – **3. Infração ambiental. Transporte. Dono da carga.** Responde pela infração quem por qualquer modo cometer, concorrer ou se dela se beneficiar, nos termos do art. 7º, parágrafo único da LE nº 997/76 e art. 80, § 2º do DE nº 8.468/76. **Embora seja proprietária da carga, a embargante não cometeu o fato tipificado na autuação (lançamento de poluentes em corpos d'água), não concorreu para o mesmo (contratou empresa especializada para o transporte do produto) e não aferiu benefício diante do ocorrido;** pelo contrário, agiu de forma rápida e eficiente para mitigar o dano causado pela empresa de transporte. **A sanção administrativa exige a correta tipificação; a autuada não causou o dano (tombamento de um caminhão pertencente à transportadora) nem concorreu dolosa ou culposamente para a sua causação. A embargante provou, como lhe competia, que a hipótese dos autos envolve dano causado pela empresa de transporte,** igualmente autuada, restando ilidida a presunção de validade do ato administrativo.

– 4. Honorários advocatícios. Nas causas em que a Fazenda Pública for

parte, a fixação dos honorários advocatícios observará os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC e os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido; mas poderá fixá-los por equidade quando o valor for inestimável ou irrisório nos termos do § 8º. Simples regra de isonomia indica que o mesmo arbitramento por equidade deve ser aplicado quando o valor é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho feito, pois a lei quer evitar a remuneração insuficiente e também a remuneração excessiva, ainda mais quando o pagamento onera o erário. Afinal, não se compreende uma justiça de uma só direção. – Improcedência. Recurso da embargante provido para anular a autuação e extinguir a execução. Recurso do Estado prejudicado.

Logo, não resultou devidamente comprovada a conduta infracional por parte da apelante, mas sim da transportadora contratada para tanto.

Em razão da inversão do resultado da lide, condena-se a vencida ao pagamento das custas, despesas e dos honorários de advogado, estes fixados, no patamar mínimo legal e sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido do **provimento recursal**, para julgar procedente o pedido da ação (item b de fl. 12 da exordial).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO